



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002550-62.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002550-62.2024.8.26.0081

COMARCA DE ADAMANTINA - 3ª VARA

APELANTES: BANCO BRADESCO S/A (litisconsorte passivo)

APELADA: APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA (autora)

**INTERESSADA: UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA
(corrê)**

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO RUTH DUARTE MENEGATTI

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Abordagem de consumidora, questionando higidez de suposta contratação, que lhe atribui posição de segurada. Juízo de procedência. Dever reparatório. Inteligência do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 186, do Código Civil; artigos 6º, IV e VIII, 14 e 42, da Lei nº 8.078/90. Apelo de litisconsorte passivo, desprovido.

VOTO Nº 53.491

RELATÓRIO

Abordagem, questionando higidez de negócio jurídico (termo de adesão a seguro), com suposto vício constitutivo, abordagens, declaratória (inexistência de débito) e condenatória (devolução em dobro e disciplina por dano moral), juízo de procedência (fls. 264/273), apelo de corrêu, Banco Bradesco S/A, com matéria preliminar (ilegitimidade passiva). No mérito, bate-se pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pugna pela redução de valores.

Resposta recursal, a fls. 302/313.

FUNDAMENTAÇÃO

Imprópria vinculação da autora em negócio de seguro, com desconto de parcelas do prêmio a incidir sobre proventos (ônus da prova, de que não se desincumbiu a ré, fornecedora, à consideração de requisitos constitutivos de questionada cobrança - artigo 373, II, do Código de Processo Civil), indubitosa a responsabilidade da seguradora, ao instituir indigitada “contratação”, ainda a alcançar instituição bancária, com interesses imbricados, ao autorizar débito mensal em conta corrente, sem as cautelas necessárias, em atividade de risco, que lhe impõe emprestar efetiva segurança à consumidora, aqui, minimamente, com adequada conferência de dados, a evitar injusta exposição, e, assim, longe de ser “engano justificável”, havia mesmo que proclamar a restituição de valores, em dobro, solidariamente, ainda com arbitramento reparatório, por dano moral, no valor de cinco mil reais, nessa medida sem avançar limites de razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator